

PORTARIA Nº 824, DE 01 DE JUNHO DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, interino, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.738, de 22 de fevereiro de 1990 e artigo 83, item XIV do Regulamento Interno, aprovado pela Portaria 445, de 18 de agosto de 1989 do Ministério do Interior, tendo em vista o disposto no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990 e o que consta do Processo nº 0768/90-60, resolve:

I - Reconhecer oficialmente mediante registro como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, em caráter de perpetuidade, a área de 17 ha (dezesseis hectares), conforme descrita no Processo nº 0768/90-60, parte integrante do imóvel denominado Fazenda Wagafogo Boa Vista, situada no município de Eirunópolis GO.

II - Caberá ao responsável pela propriedade o cumprimento de todos os dispositivos legais contidos no Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, promovendo a averbação de uma das vias do Termo de Compromisso no Cartório competente e dando-lhe a devida publicidade, nos termos dos artigos 4º e 5º do referido Decreto.

III - Verificado qualquer dano à área ora declarada, o responsável pela propriedade é obrigado a permitir e favorecer a sua regeneração, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa civil e penal.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

(Of. nº 308/90)

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PORTARIA Nº 43, DE 01 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a liberação de recursos do FINOR e do FINAM e outras providências.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e considerando as recomendações do E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, resolve:

Art. 1º. No que concerne à liberação de recursos do FINOR, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, deverá:

a) tomar medidas severas e eficazes de controle na implantação do projetos com recursos do FINOR;

b) promover, de plano, fluxo rápido de informações atualizadas entre o Departamento de Projetos Industriais, que fiscaliza a implantação de projeto, e o Departamento de Programação e Controle, responsável pela liberação de necessários recursos, a fim de evitar-se liberações destes, sem a devida contrapartida;

c) evitar liberações de recursos do FINOR, quando não atendidas, as condições do art. 75 da Portaria SUDENE nº 400/84, apurando-se as responsabilidades pelas liberações;

d) proceder às fiscalizações, em tempo hábil, relacionadas com a implantação de projetos na oportunidade da apresentação, por parte das empresas, dos relatórios trimestrais;

e) evitar a concordância, por antecipação, com investimentos fora do projeto aprovado, sem que haja ocorrido solicitação preliminar e fundamentada da empresa;

Art. 2º. O disposto no artigo 1º deverá ser cumprido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, com as adaptações cabíveis;

Art. 3º. As Gerências de Programas de Desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, em articulação com as unidades competentes da SUDENE e SUDAM, elaborarão, no prazo de 15 dias contados da data de publicação desta Portaria, anteprojeto de norma uniformizadora dos procedimentos para a aprovação de projetos industriais, controle de execução e de liberação de recursos decorrentes de incentivos fiscais.

EGBERTO BAPTISTA

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 01 DE JUNHO DE 1990

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.235, de 4 de maio de 1990, RESOLVE:

Expedir a presente Instrução Normativa, destinada a orientar os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas na elaboração do Quadro-Tabela de Lotação Ideal.

1. A lotação ideal de cada órgão ou entidade representa o número de servidores com que cada um contará para desenvolver suas atividades legais, regulamentares e regimentais, observado o disposto nos arts. 2º e 4º do Decreto nº 99.235, de 1990.

1.1. A lotação ideal será fixada em função da denominação do cargo, emprego ou categoria profissional existente nos atuais planos de classificação, carreiras ou tabelas de pessoal, bem assim do cargo isolado.

1.1.1. Consideram-se cargos isolados os que não se agrupam em classe ou categoria, como é o caso dos especificados no art. 1º da Lei nº 7.080, de 1982.

1.2. Os quantitativos da lotação ideal serão fixados por categoria funcional (Lei nº 5.645, de 1970), carreira ou categoria profissional, de nível superior ou médio, observados os percentuais a que se refere o item 2.

1.2.1. Nas categorias funcionais que abrangem mais de uma atividade ou especialidade (Lei nº 5.645, de 1970), os quantitativos serão fixados considerando o total de cada classe, por atividade ou especialidade.

1.3. Nas instituições de ensino alcançadas pela Lei nº 7.596, de 1987, os quantitativos da lotação ideal serão fixados pela denominação dos cargos ou empregos componentes de cada subgrupo.

2. Os percentuais de que trata o art. 3º do Decreto nº 99.235, de 1990, incidem sobre a lotação ideal.

2.1. Para os efeitos do referido art. 3º, consideram-se atividades finalísticas e específicas de cada órgão ou entidade, inerentes aos seus objetivos e previstas nos respectivos atos de criação ou estruturação.

2.2. As atividades enumeradas no parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 99.235, de 1990, podem ser consideradas finalísticas em relação a determinados órgãos ou entidades, a verificar-se através do exame das atividades que lhes incumbem, especificadas nos atos de criação ou estruturação.

3. Os órgãos e entidades que tenham nas suas estruturas unidades descentralizadas (unidades de supervisão regional, unidades sub-regionais ou unidades locais) manterão, nas unidades centrais, no máximo 10% do total dos servidores da lotação e, preferencialmente, pertencentes às duas últimas classes ou categorias funcionais.

3.1. Entende-se como pertencentes às duas últimas classes ou categorias funcionais os servidores posicionados nas duas divisões mais elevadas das categorias de que trata a Lei nº 5.645, de 1970, das carreiras ou de categorias profissionais.

3.2. Na hipótese em que os servidores pertencem a tabela de pessoal estruturada somente em níveis, padrões ou referências, serão considerados aqueles colocados na metade mais elevada dos níveis, padrões ou referências, das respectivas carreiras ou categorias profissionais.

3.3. Em relação às categorias funcionais (Lei nº 5.645, de 1970) que abrangem várias atividades ou especialidades, considerar-se-ão os servidores pertencentes:

a) às duas classes mais elevadas que abrangem as respectivas atividades ou especialidades;

b) à classe mais elevada, na hipótese em que as atividades ou especialidades sejam abrangidas por apenas duas classes;

c) às duas referências mais elevadas, em se tratando de atividade ou especialidade abrangida por apenas uma classe.

3.4. Em sendo os servidores a que se referem os subitens anteriores insuficientes para atingir o percentual de 10%, poderão ainda ser localizados nas unidades centrais:

a) os pertencentes à divisão imediatamente inferior;

b) aqueles posicionados em níveis, padrões ou referências mais próximas da metade referida no subitem 3.2.

3.4.1. Em relação às categorias funcionais a que se refere o subitem 3.3, considerar-se-ão os servidores pertencentes:

a) à classe imediatamente inferior àquelas de que tratam as alíneas a e b do subitem 3.3;

b) à referência imediatamente inferior àquelas a que se refere a alínea c do subitem 3.3.

3.5. No concernente às categorias funcionais (Lei nº 5.645, de 1970) que possuem tão-só duas classes, será considerada a mais elevada para efeito do disposto no item 3, caput.

3.6. No órgão ou entidade que possuir plano de classificação, tabela de pessoal e carreira distintas, o cálculo dos 10% será efetuado considerando-se a proporcionalidade de servidores de que tratam os subitens 3.1 e 3.2.